

O FORO COMPETENTE NAS CAUSAS MATRIMONIAIS SEGUNDO A INSTRUÇÃO *DIGNITAS CONNUBII*

*João Carlos Orsi**

Resumo

A instrução *Dignitas Connubii* apresenta as normas que devem ser observadas nos tribunais eclesiais, dada para ser um *vademecum* para juizes e ministros dos tribunais, visando dar um tratamento mais veloz e seguro às causas de nulidade matrimonial. Importa observar que a Instrução recolhe todo o material extracodicial referente ao foro competente nas referidas causas matrimoniais. Tal informação é de grande importância para a justiça eclesial.

Palavras-chave: Tribunais eclesiais; juizes; nulidade matrimonial.

Abstract

The instruction Dignitas Connubii presents the norms that should be observed, in ecclesiastical courts, serving as a vademecum for judges and ministers of the courts, aiming to turn fast the causes of invalidity of marriage. The Instruction collects all the subjects regarding the competent forum for marriage causes.

Key words: Ecclesiastical courts; judges; invalidity of marriage.

*Prof. Dr. de Direito Canônico da UNIFAI/SP.

1 Introdução

A apresentação do texto publicado da Instrução *Dignitas Connubii* indica a sua natureza, isto é, que se trata de um documento emitido pelo Pontifício Conselho para Textos Legislativos, concretamente, de uma “Instrução que devem observar os tribunais diocesanos e interdiocesanos ao tratarem das causas de nulidade de matrimônio”, cujo texto oficial é em latim. O prefácio indica que “o Romano Pontífice, mediante o seu Decreto, de 4 de fevereiro de 2003, dispôs que este Pontifício Conselho para Textos Legislativos [...] preparasse já o texto definitivo da Instrução sobre as normas vigentes na matéria e o publicasse”¹. A fórmula de publicação constante no final da Instrução reitera que a Instrução foi preparada “por este Pontifício Conselho [...] por mandato *pro hac vice* dado pelo Sumo Pontífice, o Papa João Paulo II, em 4 de fevereiro de 2003”², e acrescenta que “foi aprovada em 8 de novembro de 2004 pelo mesmo Romano Pontífice, que dispôs que seja observada imediatamente, a partir do mesmo dia da publicação, por todos aqueles a quem se dirige”³.

Além disso, o prefácio especifica que “permanecem totalmente em vigor as leis processuais do Código de Direito Canônico para a declaração de nulidade do matrimônio, que deverão sempre tomar como referência para interpretar a Instrução”.

A Instrução *Dignitas Connubii* se apresenta, portanto, como:

- a. uma Instrução,
- b. preparada pelo Pontifício Conselho para Textos Legislativos, por mandato do Romano Pontífice e aprovada por este,

¹ *Dignitas Connubii*: Instrução que devem observar os tribunais diocesanos e interdiocesanos ao tratarem das causas de nulidade de matrimônio. Pontifício Conselho dos Textos Legislativos. São Paulo: Paulinas, 2005, p. 17.

² *Idem*, p. 209.

³ *Idem, ibidem*.

- c. que devem observar todos os tribunais diocesanos e interdiocesanos da Igreja latina,
- d. a partir do dia da sua publicação,
- e. e que está subordinada às leis do Código de Direito Canônico que regem esta matéria, as quais permanecem inteiramente em vigor.

A Instrução, conforme consta no prefácio, tem, antes de tudo, a finalidade “para servir de ajuda aos juizes e aos outros ministros dos tribunais eclesiásticos, aos quais está confiado o sagrado ministério de decisão nas causas de nulidade do matrimônio”⁴, pois “as dificuldades que se originam da tramitação dessas causas são evidentes e os juizes declaram precisar continuamente afrontá-las, tanto mais que os cânones sobre os juízos em geral e os referentes ao juízo contencioso ordinário devem aplicar-se, “a não ser que a natureza da coisa o impeça” e, além disso, “observando as normas especiais sobre as causas quanto ao estado das pessoas e às causas referentes ao bem público” (Cân. 1691)”⁵.

O prefácio parece insinuar, de modo indireto, ao mencionar a intenção da *Provida Mater*, que a *Dignitas Connubii* foi dada a toda a Igreja, com o propósito de “favorecer que estas causas se instruem e se dirimam com mais rapidez e segurança”⁶.

Afirma, ainda, o prefácio que, após a promulgação do Código de Direito Canônico de 1983, “viu-se a urgente necessidade de preparar uma Instrução que, seguindo os passos da *Provida Mater*, pudesse ajudar os juizes e demais ministros dos tribunais na reta interpretação e aplicação do novo direito matrimonial...”⁷; “ao mesmo tempo, porém, pareceu conveniente deixar passar algum tempo antes de preparar uma nova Instrução,

⁴ *Idem*, p. 17.

⁵ *Idem*, p. 13.

⁶ *Idem*, p. 13.

⁷ *Idem*, p. 13 – 14.

tal como se fez depois da promulgação do Código de 1917, de modo que, ao elaborá-la, se pudesse ter presente tanto a experiência comprovada da aplicação do novo direito matrimonial, como as interpretações autênticas eventualmente emitidas pelo Conselho Pontifício para os Textos Legislativos, os progressos da doutrina e a evolução da jurisprudência, sobretudo a do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica e a do Tribunal da Rota Romana”⁸.

G. Paolo Montini⁹ enumera as finalidades da Instrução da *Dignitas Connubii*, da seguinte forma:

- a. visa superar a estrutura dispersa da normativa codicial;
- b. visa aplicar os cânones processuais gerais às causas de nulidade matrimonial;
- c. visa dar um tratamento mais veloz e seguro às causas de nulidade matrimonial;
- d. recolhe o material normativo extracodicial;
- e. visa dar uma reta interpretação e aplicação do direito matrimonial;
- f. visa fornecer um “vademecum” ou um manual aos juízes e aos ministros dos tribunais.

O Santo Padre, o Papa Bento XVI, no discurso, por ocasião da inauguração do ano judiciário do Tribunal da Rota Romana, enfatiza este último aspecto da *Dignitas Connubii*, afirmando que “com ela pretendeu-se redigir uma espécie de “vademecum” que não só reúne as normas vigentes nesta matéria, mas enriquece-as com ulteriores disposições, necessárias para a correta aplicação das primeiras”¹⁰.

Ao tratarmos, neste trabalho, do foro competente nas causas matrimoniais, temos como intuito mostrar como a Instru-

⁸ *Idem*, p. 14.

⁹ G. Paolo Montini, L’Istruzione *Dignitas Connubii* nella Gerarchia delle Fonti, in *Periodica* 94 (2005), p. 417- 476, especialmente p. 422 - 429.

¹⁰ *L’Osservatore Romano*, edição portuguesa do dia 4 de fevereiro de 2006, p. (49) 5.

ção *Dignitas Connubii* recolheu todo o material extra-codicial a respeito desse assunto, tendo sempre em mente o que o Santo Padre manifestou a respeito da finalidade da Instrução, ao afirmar que “o maior contributo desta Instrução, que espero seja aplicada integralmente pelos funcionários dos tribunais eclesiais, consiste em indicar em que medida e de que modo devem ser aplicadas nas causas de anulação as normas contidas nos cânones relativos ao juízo contencioso ordinário, na observância das normas especiais ditadas para as causas sobre o estado das pessoas e para as de bem público”¹¹.

O assunto em epígrafe é contemplado no Título I da Instrução *Dignitas Connubii* e compreende os artigos 8 a 21. Na elaboração deste texto, seguiremos a mesma ordem apresentada pela Instrução.

2 Reserva de competência à Sé Apostólica

Segundo o art. 8, § 1 da Instrução *Dignitas Connubii*, “é direito exclusivo do Romano Pontífice julgar as causas de matrimônio daqueles que exercem a suprema magistratura do Estado e outras causas de nulidade matrimonial que tiver avocado a seu juízo”¹².

A reserva da competência em favor da Sé Apostólica¹³ refere-se somente às causas de nulidade de matrimônio, portanto, não são contemplados os procedimentos de dissolução de vínculo, ainda que reservados à Sé Apostólica. A competência sobre as causas de nulidade dos que exercem a suprema magistratura é direito exclusivo do Romano Pontífice. É indiferente qual dos cônjuges (a parte demandante ou a parte demandada) tenha essa condição, a qual produz a reserva, não só antes da citação, como

¹¹ *Idem, ibidem.*

¹² Cf. cân. 1.405, § 1, 1º e 4º.

¹³ Cf. cân. 361.

também em qualquer momento do processo, derogando a norma do cân. 1.512, §2º, bem como a competência dos tribunais ordinários de apelação, quando essa condição se adquire, estando a causa em segunda instância, contanto que o tribunal não tenha dado o “decreto de conclusão da causa”¹⁴.

Não existe também a reserva invocada neste cânon para as partes que têm uma legítima expectativa de virem a exercer a magistratura do Estado (p. ex., princesa, ou príncipe herdeiro), ou tenham iniciado o processo de declaração de nulidade, antes de adquirir esse “status”; é necessário que um dos cônjuges exerça a magistratura suprema, no momento de iniciar o processo, ou tenha adquirido tal condição enquanto a causa está “sub iudice”.

A ação permanece perante o Sumo Pontífice, se, no seu curso, decair a condição de Magistrado supremo, inclusive pelo seu falecimento¹⁵.

Todas as demais causas de nulidade matrimonial avocadas pelo Romano Pontífice são de sua competência absoluta. Diante disso, “nas causas referidas no §1, a incompetência dos outros juízes é absoluta”¹⁶. A Instrução se refere ao cân. 1.406, §2 do Código de Direito Canônico. A incompetência absoluta dos demais juízes é em razão das pessoas que são julgadas, tendo em vista o cargo que desempenham.

3 Competência: quando se efetua

Igualmente o juiz é absolutamente incompetente: “1º Se a causa se encontra legitimamente pendente em outro tribunal”¹⁷. Quando a citação foi legitimamente notificada, ou as partes compareceram em juízo, para fazer tramitar a causa, “a causa se

¹⁴ Cf. cân. 1.518, 2º.

¹⁵ Cf. cân. 1.675, § 2.

¹⁶ Art. 8, § 2, da Instrução *Dignitas Connubii*.

¹⁷ Art. 9, § 1, 1º da Instrução *Dignitas Connubii*.

torna própria daquele juiz ou tribunal, aliás, já competente, perante o qual a ação foi proposta”¹⁸.

Da citação legitimamente feita nasce a relação processual entre as partes e destas com o juiz, e desde esse momento surgem os vínculos que dessa relação derivam para com o objeto do juízo. A relação jurídica processual não nasce, portanto, da admissão da demanda, nem da situação de litiscontestação. Pela citação, fica a parte demandada submetida à ação que contra ela se exerce, produzindo-se os efeitos que a lei prescreve. Um desses efeitos é de natureza jurídico-formal, isto é, dá-se o efeito chamado *perpetuatio iurisdictionis* pelo qual se torna estável, não só a competência do juiz ou tribunal de 1ª instância, mas também se determina a dos graus subseqüentes para a apelação¹⁹.

Conseqüentemente, “se não se observa a competência em razão do grau ou em razão da matéria”²⁰, a incompetência do juiz é absoluta.

Todos os juízes têm jurisdição, mas nem todos têm competência para julgar uma causa determinada. O juiz se torna absolutamente incompetente, quando se torna incapaz de julgar uma causa, em razão do grau ou da matéria. Dá-se a incompetência em razão do grau, “se a mesma causa, depois de pronunciada a sentença definitiva, for de novo tratada na mesma instância”²¹. De fato, uma causa julgada em uma instância, tendo a sentença transitada em julgado, não pode ser julgada novamente pelo mesmo tribunal, mas pelo tribunal de apelação. Admite-se novo julgamento pelo mesmo tribunal, quando a sentença foi declarada nula²².

Dá-se a incompetência em razão da matéria, “se a causa de nulidade do matrimônio for tratada por um tribunal que pode

¹⁸ Cân. 1.512, 2º.

¹⁹ Cf. cân. 1.438 – 1.440; 1.444.

²⁰ Art. 9 § 1, 2, da Instrução *Dignitas Connubii*.

²¹ Art. 9 § 2, da Instrução *Dignitas Connubii*.

²² *Idem, ibidem*.

julgar causas de outro gênero”²³. Se um tribunal é competente para julgar somente causas penais, é absolutamente incompetente para julgar as causas matrimoniais.

Quando um tribunal é incompetente, em razão da matéria ou do grau, “a Assinatura Apostólica, por uma causa justa, pode atribuir o exame da causa a um tribunal que, de outro modo, seria absolutamente incompetente”²⁴. À Assinatura Apostólica compete julgar a respeito dos pedidos que lhe são feitos para atribuir o exame da causa à Rota Romana ou a um outro tribunal²⁵.

4 Competência dos Tribunais de 1ª Instância

Com exceção das causas acima mencionadas, isto é, as não-reservadas à Sé Apostólica e as que não foram por ela avocadas são competentes, em primeiro grau de jurisdição, os seguintes tribunais²⁶:

4.1 O Tribunal do lugar onde se celebrou o matrimônio

Na generalidade dos casos, os Bispos diocesanos e os a eles equiparados e seus tribunais têm a competência para julgar a respeito da validade dos matrimônios celebrados no território de sua jurisdição. A competência sobre o lugar pode corresponder a um tribunal diocesano ou interdiocesano²⁷. Quando a natureza da jurisdição é pessoal, o cân. 1.110 indica que “somente quando

²³ *Idem, ibidem.*

²⁴ *Idem, § 3.*

²⁵ O art. 124, 2º da *Pastor Bonus* determina que “Ipsius quoque est: 2º videre de petitionibus sedi apostolicae porrectis ad obtinendam causae commissionem apud Rotam Romanam, vel aliam gratiam relative ad iustitiam administrandam”.

²⁶ Cf. Art. 10, § 1, da Instrução *Dignitas Connubii*. Cf. também cân. 1.673.

²⁷ Cf. cânones 1.420; 1.423.

pelo menos um dos súditos está dentro dos limites de sua jurisdição, o Ordinário ou pároco pessoal, em virtude de seu ofício, assiste validamente a seu matrimônio”.

No caso de o Ordinariato Militar assistir ao matrimônio de um súdito faz parte do próprio âmbito jurisdicional pessoal com independência de que o matrimônio se celebre naqueles lugares sobre os quais a jurisdição seja também territorial (a Cúria do Ordinariato, as capelas militares, etc.). De acordo com o art. 6 das Normas para os Tribunais Eclesiásticos Regionais e Interdiocesanos do Brasil da CNBB, “o Ordinário Militar e os Prelados de Ritos Orientais podem utilizar os serviços dos Tribunais do Brasil para os súditos aqui residentes, respeitadas as normas próprias do direito oriental”²⁸. Para o título que estamos considerando, e levando em conta a legislação da CNBB, os matrimônios dos que são súditos do Ordinariato militar deverão ser acolhidos pelos tribunais do lugar onde os matrimônios foram celebrados.

4.2 O Tribunal do lugar onde a parte demandada tem domicílio ou quase – domicílio

Este segundo título de competência nós a denominamos de “foro geral”. Trata-se, como diz o título do domicílio ou quase – domicílio da parte demandada²⁹, aplicando o princípio “o autor segue o foro da parte demandada”³⁰. Existindo outros foros alternativos, nas causas de nulidade matrimonial, no Direito em vigor, não se pode invocar o “foro subsidiário” do vagante³¹.

A residência é de suma importância jurídica às pessoas físicas ou jurídicas, no que diz respeito ao exercício de seus direitos. O Código de Direito Canônico trata da residência nos câ-

²⁸ Cf. Comunicado Mensal da CNBB, abril de 1986, nº 399, p. 439.

²⁹ Cf. cân. 1.408.

³⁰ Cf. cân. 1.407, § 3.

³¹ Cf. cân. 1.409, § 1.

nonas 102 – 107. O cân. 102 nos apresenta diversos conceitos jurídicos de residência e o modo de adquirir-los. O domicílio é o lugar de residência mais estável que o quase – domicílio e se entende como sendo a sede o lugar da vida familiar e comunitária.

Por residência se entende a presença física, não meramente transitória, e por presença se entende, sobretudo a presença noturna. A residência supõe continuidade, moralmente falando, porque pode ocorrer falta de continuidade, mas que não deixa de se caracterizar como perda da residência. Por exemplo, a ausência do chefe de família por um ano em um hospital não interrompe a residência, mas há interrupção, se se trata de uma pessoa maior sem família. Não perde a residência o estudante que tira um mês de férias.

A lei canônica estabelece critérios para a aquisição da residência:

1. Iniciada a residência, acompanhada da intenção de aí permanecer perpetuamente adquire-se o domicílio canônico. Se iniciada a residência, acompanhada da intenção de aí permanecer ao menos por três meses, adquire-se o quase-domicílio canônico.

A intenção deve ser manifestada expressa ou tacitamente, ou através de fatos concretos, como, por exemplo, a compra de uma casa, do contrato de trabalho, etc.

A expressão “se nada afastar da” [“si nihil inde avocet”] significa se não surgir nenhuma causa que mude a intenção de quem deseja fixar residência. A certeza, e não só a probabilidade de uma mudança futura, ainda que se ignore no momento, em razão de uma permanência temporária, como de embaixador, por serviço militar e por intenção condicionada (se me casar, por exemplo), constitui motivo para se excluir o domicílio canônico.

2. Adquire domicílio canônico quem tem residência por 05 anos completos, quase-domicílio quem tem residência de fato por 03 meses. Esse tempo de residência cria a presunção *iuris et iure* de residência ou quase-residência.

Admite-se a pluralidade de domicílios, por exemplo, invernal ou de veraneio, pela residência de 05 anos sucessivos, e de quase-domicílios pela residência de 03 meses sucessivos.

O domicílio e o quase-domicílio podem ser paroquial ou diocesano, se reside no território de uma determinada paróquia, ou ao menos de uma diocese. O domicílio e quase-domicílio paroquial é também diocesano. Este pode ser que não seja paroquial.

Para se comprovar o domicílio ou quase-domicílio, o art. 11, § 1 da Instrução *Dignitas Connubii* determina que “não é suficiente, na dúvida, a simples declaração das próprias partes, mas se exigem documentos aptos, eclesiásticos ou civis, ou, na falta deles, outras provas”. Quando se quer comprovar o domicílio ou quase-domicílio e se dúvida da intenção de permanência perpétua ou de permanecer 03 meses, ou se, efetivamente, se prolongou por 05 anos ou 03 meses, não basta a declaração das partes, mas se deve comprovar, através de documentos aptos, tanto religiosos como civis. Se faltarem esses, se admite qualquer outro tipo de prova.

Em relação ao quase-domicílio, se alguém afirma que tem a intenção de permanecer em determinado lugar pelo menos durante 03 meses, a Instrução *Dignitas Connubii* ordena que “é necessário examinar, com especial cuidado, se foram efetivamente observadas as prescrições do cân. 102, § 2”³². É necessário, portanto, verificar se a parte tem residência em determinada paróquia ou diocese, com a intenção de aí permanecer ao menos por 03 meses, e não manifeste a intenção de mudar a residência em um período menor, ou se a residência de fato se prolongou por 03 meses.

O exame “com especial cuidado” significa que a parte interessada faça essa averiguação, usando todos os meios permiti-

³² Art. 11, § 2 da Instrução *Dignitas Connubii*.

dos pela lei canônica e através do qual se comprove o quase-domicílio.

Segundo o cân. 104, “os cônjuges tenham domicílio ou quase-domicílio comum; em razão de legítima separação ou de outra justa causa, cada qual pode ter domicílio ou quase-domicílio próprio”.

Os cônjuges, por causa dos efeitos do matrimônio³³, devem ter o domicílio ou quase-domicílio comum³⁴. A legislação canônica determina que só poderão ter domicílio próprio, se estão legitimamente separados pelo adultério de um deles³⁵, ou se um dos cônjuges é causa de grave perigo para a alma ou para o corpo do outro cônjuge ou dos filhos, ou for muito difícil a convivência³⁶. Pode ocorrer outro motivo, como, por exemplo, por razões de trabalho. O domicílio próprio dos cônjuges é bem determinado pelo Código de Direito Canônico. Todavia, a Instrução *Dignitas Connubii* dá maior amplitude a essa possibilidade, quando determina que “o cônjuge separado, por qualquer motivo, perpetuamente ou tempo indeterminado, não segue o domicílio do outro cônjuge”³⁷. Tanto a separação perpétua, no caso de separação, ou por tempo indeterminado, por motivos de trabalho, por exemplo, qualquer causa que tenha ensejado essa separação justifica a existência de um domicílio próprio.

A citação, quando legitimamente notificada ou quando as partes tiverem comparecido perante o juiz para agir na causa, a causa torna-se própria daquele juiz ou tribunal que seja competente, perante o qual foi proposta a ação, e começa a litispendência, tendo lugar o princípio jurídico de que *lite pendente nihil innovetur*.

³³ Cf. cânones 1.134 – 1.136.

³⁴ Cf. cân. 1.151.

³⁵ Cf. cân. 1.152.

³⁶ Cf. cân. 1.153.

³⁷ Art. 11, § 3 da Instrução *Dignitas Connubii*.

Esses princípios processuais não se aplicam no caso de mudança de domicílio ou quase-domicílio dos cônjuges. Não se elimina a competência do tribunal e nem a suspende³⁸.

4.3 O Tribunal do lugar onde a parte demandante tem domicílio

O foro da parte demandante constitui, na disciplina geral sobre a competência, um título “subsidiário”³⁹, aplicável somente na ausência de qualquer outro foro. Nas causas matrimoniais, esse foro é ordinário e concorrente com os outros três previstos no cân. 1.673 do Código de Direito Canônico, e no art. 10 da Instrução *Dignitas Connubii*.

Os elementos constitutivos do foro do autor, ou da parte demandante, são os seguintes:

1º Só se aceita o domicílio da parte demandante, e não o quase-domicílio.

2º Ambos os cônjuges devem morar no território da mesma Conferência dos Bispos. Apesar de o Código de Direito Canônico e a Instrução terem utilizado o termo *degere* (morar), comporta, no contexto do cân. 1.673, 3º, e do art. 10, § 1. 3º da Instrução, um verdadeiro domicílio canônico de ambas as partes e que a parte autora e a parte demandada possuam seu respectivo domicílio diocesano em dioceses diversas, porém pertencentes ao território canônico de uma mesma Conferência Episcopal. Quando existem, em uma nação, várias Conferências regionais, o território considerado pelo Código de Direito Canônico é o nacional e não o regional.

3º Deve dar o consentimento o Vigário Judicial do domicílio da parte demandada. Segundo o art. 13, § 5 da Instrução *Dignitas Connubii*, “o Vigário Judicial do domicílio da parte

³⁸ Cf. art. 12, da Instrução *Dignitas Connubii*.

³⁹ Cf. cân. 1.409, § 2.

demandada, em tal caso, não é o Vigário Judicial do tribunal interdiocesano, mas sim o Vigário Judicial diocesano; se, contudo, em um caso concreto, ele não existir, é o bispo diocesano”⁴⁰.

O consentimento do Vigário Judicial da parte demandada, nos termos do art. 13, § 2, “deve constar por escrito...” e, segundo o mesmo artigo, esse consentimento “não pode ser presumido”.

Se, feito o pedido de aforamento canônico, não há resposta do Vigário Judicial avocado, dentro do prazo determinado, não se pode presumir que tenha dado o consentimento, pois este deve ser dado por escrito.

4º O Vigário Judicial do domicílio da parte demandada deve consultá-la. Trata-se de garantir, imediatamente, o direito de defesa e, mediamente, para que o tribunal da parte autora possa dispor de todos os meios de provas úteis para julgar a causa, segundo a verdade. O parecer e as razões da parte demandada, assim como seu voluntário silêncio, devem ser levados em consideração para dar ou negar o consentimento, porém não o

⁴⁰ Este artigo não é senão fruto da interpretação autêntica dada pelo Conselho Pontifício para os Textos Legislativos. O Conselho assim interpretou autenticamente o cân. 1.673, 3º: “Can. 1673, 3º (cf. AAS, LXXVIII, 1986, 1323-1324).

Patres Pontificiae Commissionis Codici Iuris Canonici Authentice Interpretando proposito in plenario coetu diei 28 februarii 1986, quod sequitur dubio, respondendum esse censuerunt ut infra:

D. Utrum Vicarius iudicialis, cuius consensus requiritur ad normam can. 1673, 3º, sit Vicarius iudicialis dioecesis in qua domicilium habet pars conventa an Tribunalis interdiocesani.

R. Negative ad primum et ad mentem.

Mens autem est: si in casu particulari deficiat Vicarius iudicialis dioecesanus requiritur consensus Episcopi.

Summus Pontifex Ioannes Paulus II in Audientia die 17 Maii 1986 infrascripto impertita, de omnibus supradictis decisionibus certior factus, eas publicari iussit.

Rosalius Iosephus Card. Castillo Lara, Praeses - Iulianus Herranz, a Secretis”.

condicionam univocamente. Por sua vez, o consentimento do Vigário Judicial deve ser dado, após ter ouvido a parte demandada (por si ou por outro), e haver valorado (agora pessoalmente), não só o que a parte tenha dito (ou o seu silêncio), como também as outras circunstâncias do caso. A valoração conjunta de todos esses dados levará o Vigário Judicial a dar ou negar o consentimento.

O art. 13, § 3 da Instrução *Dignitas Connubii* determina que “a consulta prévia à parte demandada pode ser feita pelo Vigário Judicial, por escrito ou oralmente; se feita oralmente, o próprio Vigário Judicial deve lavrar um documento que ateste o fato”.

Feita a consulta, o art. 13, § 4, da Instrução *Dignitas Connubii* estabelece que “o Vigário Judicial do domicílio da parte demandada, antes de dar o seu consentimento, deve ponderar diligentemente todas as circunstâncias da causa, especialmente as dificuldades de defesa da parte demandada junto do tribunal do lugar da residência da parte autora...”.

Negado o consentimento, não se caracterizará o foro da parte demandante. Um consentimento dado sem ser ouvida a parte demandada, comportará na violação da diligência requerida⁴¹, mas, sobretudo, o ato será nulo por falta de um requisito essencial⁴² e por disposição do cân. 127, § 2, 2º.

Quando se ignora o domicílio da parte demandada, mesmo depois de terem sido realizadas todas as diligências, e assim não é possível observar as condições previstas pela lei canônica, esse fato deve constar nos autos⁴³.

4.4 O Tribunal do lugar, em que de fato deve ser recolhida a maior parte das provas

⁴¹ Cf. cân. 127, § 3.

⁴² Cf. cân. 124, § 1.

⁴³ Cf. art. 13, § 6, da Instrução *Dignitas Connubii*.

A finalidade desse foro é, por um lado, realizar a “economia processual”: agilizar a instrução, evitar a solicitude do “auxílio judicial”, mediante as “rogatórias”⁴⁴, etc. Por outro lado, a norma visa facilitar o *favor veritatis*, mediante a “imediação” entre o tribunal que decidirá a causa e as provas das quais surgirá a “certeza moral”. Por esses motivos, esse título de competência é muito útil e oportuno quando utilizado de acordo com as normas do direito.

Em 1989, a Assinatura Apostólica explicou pormenorizadamente os diversos elementos que garantem a utilidade e a justiça deste foro⁴⁵. Além dos elementos comuns com o foro do domicílio da parte demandante, como já vimos, a Assinatura Apostólica destaca os seguintes:

1º No território do tribunal devem ser recolhidas “a maior parte das provas”, e não “algumas provas”. Nessa ordem de coisas, não se deve considerar somente o número das provas, mas também o peso das provas.

Dato che nelle cause di nullità di un matrimonio si esige una ricerca della verità particolarmente diligente (cf. Giovanni Paolo II, Allocuzione alla Rota Romana, del 26.1.1989, n.8), il tribunale in queste cause non può mai prescindere dalle prove più importanti che riguardano direttamente il tempo immediatamente prima e dopo la celebrazione del matrimonio. Perciò se le parti si sono conosciute, hanno contratto matrimonio e sono quindi vissute per anni in una diocesi, difficilmente il tribunale di un'altra diocesi può

⁴⁴ Cf. cânones 1.418, 1.453.

⁴⁵ Cf. *Supremum Tribunal de Signatura Apostolica, Declaratio de foro plerumque probationum...*, in *AAS*. 81 (1989), p. 892 – 894, também em *Enchiridion Vaticanum*, 11, p. 1.400 – 1.405.

essere ritenuto come foro del luogo nel quale di fatto si deve raccogliere il maggior numero delle prove (can. 1.673, 4°)⁴⁶.

2° Por “lugar” no qual se encontra a maior das provas se deve entender a “diocese” (ou o território sobre o qual o tribunal interdiocesano é competente) e não a “nação”⁴⁷.

3° De modo diverso do foro da parte demandante, esse foro é aplicável, quando a parte demandada reside em território de outra Conferência Episcopal. Daí que, para que o Vigário Judicial da parte demandada possa dar seu consentimento de modo responsável⁴⁸, deverá valorar *ex officio*, as dificuldades que para o direito de defesa (e para o conhecimento da verdade) podem surgir como consequência de que a parte demandada não conheça o idioma do tribunal “das provas”, e que o tribunal se encontra muito distante.

4° Para que o interrogatório da parte demandada possa ser razoável, é indispensável conhecer, não só que o autor deseja introduzir a causa de nulidade de matrimônio, mas também o motivo (o “capítulo” de nulidade, a *causa petendi*), que provas a parte demandante aduz⁴⁹, etc.

O art. 14 da Instrução *Dignitas Connubii* lembra que, “ao ponderar se um tribunal realmente seja o lugar onde deve ser recolhida a maior parte das provas, devem ser consideradas as provas que possam ser apresentadas por ambas as partes, como também as que devem ser recolhidas *ex officio*”.

⁴⁶ *Idem, ibidem.*

⁴⁷ “...un tribunale non può essere ritenuto come foro di cui al can. 1673, 4°, per il fatto che la maggior parte delle prove si trova nella sua nazione, ma si deve trattare del foro ‘del luogo nel qual di fatto si deve raccogliere il maggior numero delle prove’”, em *Idem, ibidem.*

⁴⁸ Cf. cân. 127, § 3.

⁴⁹ Cf. cânones 1.504, 2°; 1.505, § 2, 4°.

É importante observar que, enquanto não forem cumpridas as condições constantes no art. 10, § 1, nn. 3 – 4, o tribunal não pode agir ulteriormente⁵⁰.

5 Competência (incompetência) dos juízes de 1ª Instância

Considerando que todo tribunal é competente para julgar em 1ª instância os matrimônios celebrados em seu território, salvo as exceções provenientes das reservas previstas nos cânones 1.420, § 2 e 1.423, § 2, a natureza de sua competência (e incompetência) será somente territorial e, portanto, relativa. As sentenças prolatadas sobre as causas para as quais é incompetente são ilegítimas, porém válidas.

Daí a razão pela qual o art. 10, § 2 da Instrução *Dignitas Connubii*, com base no cân. 1.407, §2, afirma que “a incompetência do juiz, que não se baseie nalgum destes títulos, diz-se relativa, sem prejuízo em todo caso das normas sobre a incompetência absoluta”.

O artigo acima mencionado menciona que, no caso, podem ser aplicadas as normas sobre a incompetência absoluta, porque, nos casos contemplados sob 2 – 4, pode ocorrer fraude e assim fica caracterizada a incompetência territorial absoluta e cuja fraude seria sancionada com a nulidade da sentença⁵¹.

Como a incompetência relativa não torna nula a sentença, se ela não for argüída antes da concordância da dúvida, o juiz torna-se competente pelo próprio direito⁵², sem prejuízo, porém, do que determina o cân. 1.457, § 1.

⁵⁰ Cf. art. 13, § 1, da Instrução *Dignitas Connubii*.

⁵¹ Cf. cân. 1.620, 1º.

⁵² Cf. art. 10, § 3, da Instrução *Dignitas Connubii*.

O art. 10, § 4 afirma que, “no caso de incompetência relativa, a Assinatura Apostólica pode, por justa causa, conceder a prorrogação da competência”.

Muitas vezes, os tribunais são incompetentes para julgar causas, seja em razão das pessoas, como em razão da matéria. A prorrogação consiste em capacitar os tribunais inferiores para julgar causas em relação às quais eram originariamente incompetentes.

A Constituição Apostólica *Pastor Bonus* concede ao Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica a competência de prorrogar a competência dos tribunais inferiores⁵³.

6 Competência em razão da conexão

O art. 15 da Instrução *Dignitas Connubii*, com fundamento no cân. 1.414 do Código de Direito Canônico, estabelece: “Quando o matrimônio for impugnado por diversos capítulos de nulidade, em razão da conexão, eles devem ser vistos por um único tribunal e num mesmo processo”. Trata-se do foro de conexão, e se utiliza obedecendo ao princípio da economia processual e da necessidade de evitar sentenças que possam ser contraditórias entre si.

A conexão entre duas causas pode-se dar por razão do objeto do processo, por razão das pessoas que estão envolvidas, etc. O art. 15 acima citado se refere à conexão em razão da matéria, isto é, os diversos capítulos que devem ser dirimidos em juízo.

Quando há conexão, e, portanto, um único tribunal trata de diversos capítulos de nulidade de um mesmo matrimônio, por razões de ordem pública, as partes e nem o juiz podem declinar a conexão. León del Amo, comentando o cân. 1.414, afirma que “a obrigação parece imposta tanto às partes como ao juiz; e dado

⁵³ Cf. *Pastor Bonus*, art. 124, 3º.

que a lei não distingue, a obrigação dá-se tanto antes como depois da contestação da lite”⁵⁴.

Quando se dá a conexão de causas, não só o mesmo tribunal deve conhecer a causa, mas deve ser tratada em um mesmo processo, a não ser que obste algum preceito da lei, por exemplo, sobre incompetência absoluta, sobre número de juízes, sobre grau de tribunal. Esta é a mente do cân. 1.407, § 1, o qual determina que “ninguém pode ser demandado em primeira instância, a não ser diante do juiz eclesiástico, competente por um dos títulos determinados nos cânones 1.408 – 1.414”. Por exemplo, não é possível o julgamento em um mesmo processo, quando um juiz é incompetente para uma das matérias ou das que poderiam causar a conexão.

7 Competência em razão da prevenção

O art. 18 da Instrução *Dignitas Connubii* determina que, “em razão de prevenção, se dois ou mais tribunais são igualmente competentes, tem o direito de conhecer da causa aquele que primeiro tiver citado legitimamente a parte demandada”. Este artigo repete *ipsis litteris* o cân. 1.415 do Código de Direito Canônico.

León del Amo, comentando este cânon, afirma que, “a nosso modo de ver, propriamente não se deve falar de prevenção enquanto título determinante de competência; porque a prevenção é antes uma norma geral para resolver o caso de conflito entre tribunais competentes que concorrem no conhecimento de uma causa. É puro caso de preferência, já que a prevenção não faz senão derrogar a competência dos outros tribunais competen-

⁵⁴ Universidade de Navarra, Instituto Martín de Azpilcueta, Código de Direito Canônico. Edição anotada a cargo de Pedro Lombardia e Juan Ignacio Arrieta, tradução portuguesa a cargo de José A. Marques. Segunda edição revista e atualizada de acordo com a quinta castelhana, Braga, 1997.

tes, sem adiamento algum, já que o tribunal que primeiro citou era e é, antes e depois da citação, verdadeiramente competente. Se, pois, a lei da prevenção leva consigo a derrogação de competência de outros tribunais, no caso concreto, então poderá opor-se diretamente exceção de pendência da lide contra quem pretenda tratar a mesma causa noutra tribunal, e exceção de conexão de causa contra quem intente propor uma causa nova conexa separadamente perante juiz distinto do que já citou”⁵⁵.

8 Perempção e Renúncia

A perempção consiste na extinção da instância por causa da longa inércia das partes, sem que houvesse algum impedimento para essa inércia.

A renúncia é um conceito genérico, isto é, a abdicação do direito e ou de uma coisa própria, e deve-se especificar, em cada caso, de que direitos ou coisa se abdica. No nosso caso, trata-se da renúncia da instância, isto é, de todos os atos do processo⁵⁶.

Tanto para o caso de renúncia, na forma acima especificada, como de perempção, se a parte interessada pretender introduzir de novo ou prosseguir a causa, pode solicitar qualquer tribunal por direito competente no momento da reassunção⁵⁷.

A Instrução *Dignitas Connubii* não faz outra coisa senão assumir a interpretação autêntica dada aos cânones 1.522 e 1.525 do Código de Direito Canônico⁵⁸.

⁵⁵ *Idem, ibidem.*

⁵⁶ Pode-se renunciar a instância de três modos: 1º Renúncia da instância em qualquer estado ou grau do juízo; 2º Renúncia de todos os atos do processo; 3º Renúncia de alguns atos do processo, conforme especifica o cân. 1.524, § 1.

⁵⁷ Cf. art. 19, § 1 da Instrução *Dignitas Connubii*.

⁵⁸ O Conselho Pontifício para os Textos Legislativos interpreta autenticamente os cânones 1.522 e 1.525, da seguinte forma: “Cann. 1522 et 1525 (cf. A-AS, LXXVIII, 1986, 1324)

Essa regra, todavia, não se aplica aos processos, cuja perempção, renúncia ou deserção se deram perante o Tribunal da Rota Romana. Segundo as normas da Rota Romana, os processos, cuja perempção, renúncia ou deserção se deram perante a Rota Romana, só podem ser reassumidos perante esse Tribunal, quer a causa tenha sido confiada a esse Tribunal Apostólico, quer lhe tenha sido transmitida por apelação⁵⁹.

9 Conflitos de competência entre Tribunais de 1ª Instância

O art. 20 da Instrução *Dignitas Connubii*, repetindo o que determina o cân. 1.416 do Código de Direito Canônico, afirma que “os conflitos de competência entre tribunais sujeitos a um mesmo tribunal de apelação são resolvidos por este tribunal; pela Assinatura Apostólica, se não estiverem sujeitos ao mesmo tribunal de apelação”.

Patres Pontificiae Commissionis Codici Iuris Canonici Authentice Interpretando propositis in plenario coetu diei 29 aprilis 1986 dubiis, quae sequuntur, respondendum esse censuerunt ut infra:

D. Utrum finita instantia per peremptionem vel per renuntiationem, si quis velit causa denuo introducere vel prosequi, ea resumere debeat apud forum quo primum pertractata est, an introduci possit apud aliud tribunal iure competens tempore resumptionis.

R. Negative ad primam partem; affirmative ad alteram.

Summus Pontifex Ioannes Paulus II in Audientia die 17 Maii 1986 infrascripto impertita, de omnibus supradictis decisionibus certior factus, eas publicari iussit.

Rosalius Iosephus Card. Castillo Lara, Praeses

Iulianus Herranz, a Secretis”.

⁵⁹ Cf. art. 19, § 2, da Instrução *Dignitas Connubii*.

O art. 70 das “Normas do Tribunal da Rota Romana” determina: “Si peremptio aut renuntiatio aut desertio obtinuerit, apud unam Rotam reassumi potest causa sive Tribunali Apostolico commissa sive ad ipsum per appellationem deducta”.

O artigo e cânon legislam a respeito dos conflitos de competências entre tribunais. Entendemos por conflitos de competência, não só as contendas, que podem surgir entre dois ou mais tribunais, que se considerem competentes e com direito a conhecer uma causa, estejam ou não sujeitos ao mesmo tribunal de apelação, mas quando esses tribunais se declaram incompetentes, e inclusive quando um só tribunal, opondo-se alguma das partes, decide se pode e deve, ou não, conhecer uma questão. Mas, tanto o Código de Direito Canônico, como a Instrução determinam que, quando se dá algum conflito de competência entre tribunais sujeitos ao mesmo tribunal de apelação, este tribunal deve dirimir a questão. Se não estiverem sujeitos ao mesmo tribunal de apelação, devem ser resolvidos pela Assinatura Apostólica.

Quando for proposta a exceção contra a competência de algum tribunal, devem ser observadas as normas dos artigos 78 – 79 da Instrução *Dignitas Connubii*, como manda o art. 21 dessa mesma Instrução.

10 Competência dos Tribunais de 2ª Instância

Quanto à competência dos tribunais de segunda e ulterior instância, o art. 17 da Instrução *Dignitas Connubii* manda que se observem as normas dos artigos 25 e 27 dessa Instrução.

O art. 25 da Instrução *Dignitas Connubii* estabelece a ordem das apelações, salvo os indultos concedidos pela Assinatura Apostólica.

a. Tribunal Metropolitano para as causas dos sufragâneos. Do tribunal de uma diocese sufragânea, que conhece em primeira instância, apela-se para o tribunal metropolitano da mesma Província Eclesiástica, salvo o estabelecido no cân. 1.439 acerca dos

tribunais interdiocesanos. Esta é a regra normal: apelação sem salto⁶⁰.

b. Tribunal de apelação para causas julgadas em primeira instância perante o Metropolita. Nesse caso, apela-se para o tribunal que o Metropolita tiver designado estavelmente, com aprovação da Sé Apostólica⁶¹.

c. Quando for constituído um único tribunal de primeira instância para várias dioceses, de conformidade com o cân. 1.423, a Conferência Episcopal, com a aprovação da Sé Apostólica, deve constituir um tribunal de segunda instância, a não ser que todas as dioceses sejam sufragâneas da mesma arquidiocese⁶².

d. Além do caso anterior, a Conferência Episcopal, com a aprovação da Sé Apostólica, pode constituir um ou mais tribunais de segunda instância. No Brasil, a CNBB constituiu 14 tribunais de segunda instância⁶³.

Concomitantemente com os tribunais acima enumerados, a Rota Romana sempre é tribunal de segunda instância, pois, conhecida uma causa em primeira instância, se a parte interessada quiser, poderá recorrer à Rota Romana, através de apelação legítima⁶⁴.

11 Conflitos de Competência entre Tribunais de 2ª Instância

Amparado no cân. 1.416, o art. 20 da Instrução *Dignitas Connubii* determina que “os conflitos de competência entre tribunais sujeitos a um mesmo tribunal de apelação são resolvidos

⁶⁰ Cf. cân. 1.438, 1º.

⁶¹ Cf. *idem*, 2º.

⁶² Cf. cân. 1.439, § 1.

⁶³ Cf. *idem*, § 2.

⁶⁴ Cf. cân. 1.444, § 1; *Pastor Bonus*, art. 128, 1º.

por este tribunal; pela Assinatura Apostólica, se não estiverem sujeitos ao mesmo tribunal de apelação”.

Quando os tribunais, que se conflitam, estão sujeitos ao mesmo tribunal de apelação, este resolverá a questão, se não, pela Assinatura Apostólica.

Proposta a exceção de incompetência, devem observar-se os artigos 78 – 79 da Instrução *Dignitas Connubii*⁶⁵.

12 Exame das causas de nulidade matrimonial de Igrejas católicas orientais “sui iuris”

O art. 16 da Instrução *Dignitas Connubii* vê a possibilidade de que um tribunal da Igreja latina possa examinar uma causa de nulidade matrimonial de uma outra Igreja católica oriental “sui iuris”, sem prejuízo dos artigos 8 a 15 da Instrução. Nesse caso, é preciso distinguir entre as Igrejas “sui iuris”, que não possuem Ordinário próprio, ou o cuidado pastoral dos fiéis dessas Igrejas está confiado ao Ordinário do lugar da Igreja latina por designação da Sé Apostólica, ou pelo menos com o seu consentimento⁶⁶, das que o possuem.

No primeiro caso, o tribunal da Igreja latina, pelo próprio direito, pode conhecer as causas de nulidade matrimonial dos fiéis dessas Igrejas, e, no segundo caso, onde as Igrejas católicas *sui iuris* têm Ordinário próprio, as causas de declaração de nuli-

⁶⁵ Cf. art. 21, da Instrução *Dignitas Connubii*.

⁶⁶ O cân. 916, § 5, do Código de Cânones das Igrejas Orientais determina que “in locis, ubi ne exarchia quidem pro christifidelibus alicuius Ecclesiae sui iuris erecta est, tamquam proprius eorumdem christifidelium Hierarcha loci alterius Ecclesiae sui iuris, etiam Ecclesiae latinae, firmo can. 101; si vero plures sunt, ille habendus est tamquam proprius, quem designavit Sedes Apostolica vel, si de christifidelibus alicuius Ecclesiae patriarchalis agitur, Patriarcha de assensu Sedis Apostolicae”. No Brasil, o Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro é sempre Ordinário dos católicos orientais, menos os maronitas, os melkitas e os ucranianos que já têm bispo local.

dade matrimonial só poderão ser conhecidas “por prorrogação de competência, concedida pela Assinatura Apostólica, quer de modo estável quer *ad casum*⁶⁷.

Ao julgar uma causa de fiéis de rito oriental, o tribunal da Igreja latina seguirá as próprias leis processuais, mas a nulidade matrimonial deve ser definida segundo as leis da Igreja *sui iuris* à qual pertencem as partes⁶⁸.

⁶⁷ Art. 16, § 1, 2º, da Instrução *Dignitas Connubii*.

⁶⁸ Cf. *idem*, § 2.